

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU-³⁹
SE.

Processo nº 2008.11100007

CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, por seu advogado, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT , acima epigrafada, que lhe é movido por
WLADEMIR SILVEIRA SOARES, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS

Alega o Autor na exordial que, sofreu acidente de trânsito,o qual
resultou lesões ocasionando amputação da perna esquerda e fratura da clavícula.

Aduz, ainda, que recebeu do Seguro Obrigatório DPVAT a
indenização no valor de R\$ 9.450,00 em 09/01/2007, por ocasião da invalidez
permanente.

No entanto, o Requerente vem pleitear a suposta diferença entre o
valor pago e aquele que acredita devido. Em virtude do alegado, vem requerer em Juízo o
valor equivalente a R\$ 4.940,00 a título de diferença dos 40 salários mínimos que entende



ser devido.

40


PRELIMINAR
INDEFERIMENTO DA INICIAL – FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Preliminarmente, cumpre mencionar que a parte Autoral não instrui a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação que são de extrema relevância à averiguação dos fatos por ela narrados.

Com efeito, ainda que promovida minuciosa e detalhada leitura das páginas de texto corrido de sua petição inicial, mostra-se absolutamente inviável a verificação de informações essenciais ao deslinde da presente demanda, tais como a data do fato gerador da obrigação (o evento sinistro), bem como a prévia existência de eventual processo administrativo que possa vir a ter resultado em pagamento da indenização pleiteada.

Impõe-se a necessidade de comprovação de quem são os legítimos beneficiários do sinistrado, através de documentos como o BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT), certidão de óbito, certidão de casamento e certidões de nascimento.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT) causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º – o pagamento de indenização será



41
efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º – (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Ressalte-se, Exa., que, com a omissão de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado, bem como do próprio magistrado, da busca pela apuração da verdadeira versão dos fatos e, conseqüentemente, possibilitar a averiguação da condição de beneficiário do demandante, como, por exemplo, o advento de eventual prescrição, a existência de vínculo familiar entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da presente ação judicial.

Importante frisar que a falta de interesse da parte autoral, a partir de seu procurador, em fornecer à parte ré os subsídios com relação ao evento sinistro que narra não é feita meramente ao acaso.



Muito pelo contrário, inequívoca a assertiva de que a omissão de toda e qualquer informação que possibilite uma maior depuração da real obrigatoriedade da indenização pleiteada é feita com a mais plena consciência do mandatário da autora que visa, a partir de tal conduta, tão somente relatar a sua versão do ocorrido e sendo assim, cercear o direito de defesa da parte demandada.

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 – A petição inicial indicará:

VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

43

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.01169

ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL

RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DECISÃO

Ação Sumária – Seguro DPVAT – Improcedência – Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com

44

seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumaria de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, comprovada a falta de documentos obrigatórios, requer-se, assim o indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos supracitados com a extinção do processo sem julgamento do mérito e a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

NO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

O Autor confessa ter recebido do seguro de DPVAT a importância de R\$ 9.450,00, tendo firmado recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.



45
Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, o Autor requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repeto os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

“Art. 147. É anulável o ato jurídico:

(...)

II – Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que o Autor não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece o Autor o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como o Autor, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

“Art. 320 (...)

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultarem haver sido paga a dívida”.



Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 09 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar seu direito, sob pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva."

(TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido."

(TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Civi, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito."

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, devendo o Autor ser condenado nas verbas sucumbenciais em caso de eventual recurso.

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito proporcional ao dano causado e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber **(o qual, inclusive, já foi devidamente pago ao autor)**, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por invalidez parcial permanente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpre esclarecer a V.Exa. que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogado pelas Leis nº 6205/75 e 6423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

" Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei,



48
nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Certo é, portanto, que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de se cogitar a diferença de indenização no valor pleiteado. Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este já recebido pelo Autor.

DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Caso seja considerado por V.Ex., o salário mínimo como base da pretensa indenização, deve o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, ser o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, , não incidindo sua vinculação para qualquer correção, nos termos e pelas razões supra.

Tecidas as considerações precedentes, ressalta mais uma vez a Ré que conflita com a legislação e a Constituição Federal, mesmo que de certa forma disfarçadamente, posto que está sendo utilizado como índice correcional.

Resta claro e evidente que o Autor pretende indenização com o valor bem superior ao devido, ao de direito, razão pela qual a Ré requer a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

49


Regulando a lei supra mencionada, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP editou a Resolução n.º 138/05 de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e Despesas Médicas e Hospitalares - DAMS, sendo certo que, à época do sinistro, os valores máximos eram os seguintes:

MorteR\$ 13.479,48

Invalidez Permanente .. até R\$ 13.479,48

% de invalidez indicado pelo médico X % da tabela para cálculo da indenização em invalidez permanente X valor máximo de indenização

Assim, para calcular o valor devido ao Autor, deve-se observar o grau exato de invalidez indicado pelo médico perito e a porcentagem do valor devido, na forma disposta na tabela, em anexo, editada pelo CNSP.

E conforme, alegado pelo autor, o valor referente ao dano referente à invalidez, foi proporcionalmente pago em âmbito administrativo e por este motivo não há valor pendente a receber.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, mostra-se totalmente infundada a pretensão de ver incidir, sobre o valor da condenação, juros e correção monetária com base em índices distintos dos aplicados por essa E. Corte.

Conforme determina o **artigo 405 do Código Civil**, os juros serão, em caso de eventual condenação, de 1 (um) % ao mês, e devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência e não da data do ajuizamento da ação.



50

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/91.

Cumpra ainda frisar que, nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer que os juros de mora são contados desde a citação da inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

Resta claro e evidente que o Autor requer uma indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer-se a improcedência do pedido autoral.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, outro ponto que deve ser muito bem analisado e, conseqüentemente, julgado improcedente é com relação ao pedido de honorários advocatícios.

Ocorre que de ampla sabença são os parâmetros utilizados pelo art. 20, do CPC, para aplicação do vencido no pagamento de honorários de advogado, então vejamos:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar da prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para*

o seu serviço".

Neste sentido, é a presente para requerer no caso de uma eventual condenação por este E. Julgador, sejam os honorários advocatícios fixados, no percentual de 10%, levando-se em consideração a simplicidade, natureza e importância da presente, nos termos da fundamentação supra.

DO PEDIDO

Pelo exposto, vem requerer a improcedência do pedido Autoral, acolhendo a preliminar suscitada, e julgando extinto o processo, com apreciação do mérito.

Protesta por todo o meio de prova em Direito admitido, notadamente, documental, pericial e testemunhal com depoimento pessoal do Autor. Ressalta-se que caso seja deferida o pedido de produção de prova pericial, é **ônus do Autor**, portanto, deverá o mesmo efetuar o pagamento dos honorários do perito, **na forma do artigo 33 do CPC**.

Requer ainda, para efeitos do artigo 39 do Código de Processo Civil, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do advogado **Carlos Maximiano Mafra de Laet, OAB/SP nº 104.061-A**, com escritório na Avenida Nove de Julho, 5109, 2º andar, CEP nº 01407-200, Itaim Bibi, São Paulo - SP, tel. (011) 3067-5050, fazendo-se as devidas anotações junto ao Distribuidor.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Aracaju, 21 de Fevereiro de 2008.

MARCELO BARIGCHUM AMORIM

OAB/BA 20.848